CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0073/24.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Waldir Júnior e Edir Sales, que dispõe sobre o pagamento por PIX da tarifa do transporte público municipal.

De acordo com o projeto, o Poder Executivo "permitirá e atualizará o sistema de transporte coletivo do município de São Paulo possibilitando o recebimento do pagamento da tarifa de ônibus por PIX, junto ao mesmo sistema já utilizado, nos ônibus e vans, dentro de toda a frota e em todas as linhas em circulação e operação do transporte público municipal".

Nos termos da justificativa apresentada, "o pix é um meio fácil de pagamento, o dinheiro digital, e não raras as vezes o público tem essa preferência de uso para pagamento, e o transporte coletivo deve se atualizar e proporcionar o uso da tecnologia em favor dos usuários."

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições de prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe ao Município legislar, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, *não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato* (*in* **Curso de Direito Constitucional**, 2ª ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Além disso, a Carta Magna é expressa em seu art. 30, inciso V, ao dispor que compete aos Municípios organizar e prestar diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

De fato, versa a propositura sobre serviços públicos, no caso em tela de serviço público de transporte coletivo, matéria que a Lei Orgânica do Município, por força da Emenda nº 28, de 2006, que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37, retirou do âmbito da iniciativa reservada do Sr. Prefeito.

Observe-se, ainda, que o artigo 175, inciso XI, da Lei Orgânica, prevê expressamente que a regulamentação do sistema de transporte coletivo de passageiros contemplará os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança, bem

Matéria RELCOM 1042/2024. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 07/06/2024 e juntado ao PL 73/2024 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=537492.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

como contemplará normas sobre o padrão de segurança do serviço, temas com os quais se relaciona a propositura em análise.

Note-se, outrossim, que de acordo com a atual jurisprudência é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos e serviços públicos, ainda que gerem despesas públicas.

Corroborando tal assertiva, seguem a título de ilustração, segmentos de alguns julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.399, de 12 de novembro de 2018 (fl. 24), **de iniciativa parlamentar, dispondo sobre o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e pessoas com necessidades especiais**, já cadastrados nas Unidades Básicas de Saúde do Município e dá outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. **Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes**. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes Ação improcedente. (ADIN nº 2.193.499-51.2019.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, j. 05/02/2020, destacamos).

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. **Implantação do selo 'amigo do idoso'** destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais.** Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso **é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei**. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexequibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

Matéria RELCOM 1042/2024. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 07/06/2024 e juntado ao PL 73/2024 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=537492.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

...

A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, **em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções**. (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18, destacamos)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOA COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ***ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º).***

1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e", da CF). ***Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras).***

2. A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes.

3. Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras. Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016): "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

4. Ao dispor sobre transporte municipal, o art. 8º da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, o dispositivo criou presunção legal

Matéria RELCOM 1042/2024. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 07/06/2024 e juntado ao PL 73/2024 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=537492.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

de restrição de mobilidade de vítimas de queimaduras graves, distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, e § 1º, da CF).
5. A norma prevista no art. 9º da Lei estadual 16.285/2013 funciona como cláusula de mero valor expletivo, que apenas conecta uma categoria normativa geral, de "pessoas com deficiência", com uma classe especial de destinatários sempre caracterizados por incapacidade laboral – "pessoas com sequelas graves incapacitantes decorrentes de queimaduras" – sem que exista qualquer contraste entre as duas disciplinas.
6. Ação direta parcialmente procedente quanto ao art. 8º da Lei 16.285/2013, do Estado de Santa Catarina.
(STF, ADI 5.293-SC, j. 08.11.2017, destacamos).

Desta forma, resta demonstrada a adequação do projeto ao ordenamento jurídico.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar à técnica legislativa ao disposto na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, somos pela **LEGALIDADE.**

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0073/24.

Dispõe sobre o pagamento por PIX da tarifa do transporte público municipal.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo permitirá e atualizará o sistema de transporte coletivo do município de São Paulo possibilitando o recebimento do pagamento da tarifa de ônibus por PIX, junto ao mesmo sistema já utilizado, nos ônibus e vans, dentro de toda a frota e em todas as linhas em circulação e operação do transporte público municipal.

Matéria RELCOM 1042/2024. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 07/06/2024 e juntado ao PL 73/2024 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=537492.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Parágrafo único. A adoção do pagamento via Pix no sistema de transporte do município de São Paulo está atrelada a manutenção dos cobradores de ônibus no sistema de transportes do município para auxiliar os passageiros que optarem por esse sistema de pagamento.

Art. 2° A presente lei será regulamentada e implantada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1042/2024. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 07/06/2024 e juntado ao PL 73/2024 por Ricardo Teixeira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=537492.